

INTERESSADA: HANA CATACH

ASSUNTO : Aproveitamento de estudos realizados no País, na ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 2183/75; CSG; Aprov. em 13/08/1975; Comunicado ao Pleno em 20/08/1975

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:Hana Catach, nascida aos 27 de julho de 1956, em Tel-Aviv, Israel, vem requerer reconhecimento de equivalência de estudos feitos na Associação Escola Graduada de São Paulo.
2. A requerente junta histórico escolar, comprovando ter feito,após o primário, sete anos de estudos (1968/69 a 1974/75) no citado estabelecimento de ensino.
3. A Associação Escola Graduada de São Paulo, desde novembro de ... 1973, integra o sistema de ensino do Estado de São Paulo.As duas últimas séries, portanto, a interessada cursou-as dentro das normas legais que regem o ensino brasileiro, o que fez supor que a inspeção estadual analisou, como se fazia mister, o currículo cumprido anteriormente pela aluna, para matrícula na série adequada, quando a escola passou a integrar o sistema estadual de ensino. Concluído o segundo grau, se cumpridas por inteiro as exigências vigentes no sistema, não há equivalência a reconhecer e, sim, diploma a expedir.
4. Compete, pois, à autoridade educacional sob cuja jurisdição se encontra a Escola Graduada de São Paulo verificar a normalidade da vida escolar da requerente, inclusive sob o ponto de vista da obediência as normas que regulam a habilitação profissional ao nível de segundo grau, em especial o Parecer CFE nº 45/72, dado que a requerente fez o curso de Tradutor e Intérprete. Qualquer insuficiência eventualmente verificada deverá, se possível,ser sanada. Se o currículo e a carga horária legalmente exigidos foram integralmente cumpridos, após prévia aprovação do Plano de Estudos pela Secretária da Educação, providencie-se a expedição do competente documento de conclusão.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, no processo,em que é interessada Hana Catach, não há equivalência a reconhecer, eis que ae cuida de estudos feitos na Associação Escola Graduada de São Paulo, estabelecimento integrante do sistema estadual de ensino.

A Secretaria da Educação, pelo órgão competente, verificará, nos termos deste Parecer, a regularidade do curso cumprido pela requerente

te para as providências cabíveis.

São Paulo, 13 de agosto de 1975
a)Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 13 de agosto de 1975
a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente